

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA  
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 9.902/2022

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, “Institui no âmbito municipal a Honraria Policial destaque do ano e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, “Institui no âmbito municipal a Honraria Policial destaque do ano e dá outras providências”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

#### A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos da segunda parte do Art. 30, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, prestar homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, pode ser exercida pelos Vereadores que o integram.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

**A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico.

**B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 215, § 1º e 275, ambos do Regimento Interno da Casa.

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária, devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (Art. 215).

Segunda a justificativa, a concessão da Honraria tem a finalidade de reconhecer, homenagear e estimular aqueles policiais que mais se destacaram no período de 01 (um) ano em prol da segurança de nossa comunidade. Aqueles policiais que mais se destacam e mais trabalham pela cidade merecem a devida valorização pelos Poderes constituídos do Município.

Por outro lado, quanto a forma de disciplinar os critérios para a homenagem, salienta-se que esta resta equivocada, visto que a homenagem somente a Câmara tem legitimidade para prestá-la e definir os critérios para sua concessão, sendo que o art. 2º da proposição e seu parágrafo único transferem esta competência à terceiro. Portanto, sendo a homenagem criada, cabe a Câmara definir os critérios para a concessão da homenagem, sem impor a outro órgão atribuição ou critério de escolha do homenageado, nos termos regimentais e da legislação local.

Posto isso, em conclusão, o conteúdo da proposição, necessita de ajustes, a fim de que a proposição se torne viável, em face de que o art. 2º da proposição, transfere competência do Legislativo a outro órgão. Portanto, para que a proposição seja viável, cabe ao seu autor, definir os critérios de análise, para que então se conceda a homenagem

**C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA**

implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### **III. PROPOSTA DE EMENDA**

Recomenda-se que seja modificado o art. 2º e o parágrafo único, pelas razões já expostas. Com a seguinte proposta de texto:

Art. 2º Anualmente, até o dia 31 de março, a Câmara Municipal analisará as indicações.

Parágrafo Único. Para fins de receber as honrarias considera-se destaque:

I - O Policial Militar e Civil que tenha praticado ação mais honrosa ou meritória durante seu trabalho em prol da segurança no município naquele ano, destacando-se entre os demais, e que não tenha dentro das suas atribuições levado nenhuma advertência;

II - Cumprir os deveres de cidadão;

III - Preservar a natureza e o meio ambiente;

IV - Servir a comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

V - Cumprir e fazer cumprir, dentre suas atribuições legalmente definidas, a Constituição Federal, e as Leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade;

VI - Exercer suas funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

VII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de sua competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

VIII - Zelar pelo nome da instituição o qual serve;

IX - Proceder de maneira ilibada na vida pública ou particular.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Por todo o exposto, **Opina-se, com ressalvas das recomendações acima propostas,** em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, com o acolhimento da proposta de emenda citada acima.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 12 de agosto de 2022.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712